



# Cade como Autoridade de Defesa da Concorrência e de Proteção de Dados

Brasília, agosto de 2020

## **Ficha Institucional**

### **Presidente**

Alexandre Barreto de Souza

### **Superintendente-Geral**

Alexandre Cordeiro Macedo

### **Conselheiros**

Lenisa Rodrigues Prado

Luis Henrique Bertolino Braido

Luiz Augusto A. de Almeida Hoffmann

Mauricio Oscar Bandeira Maia

Paula Farani de Azevedo Silveira

Sérgio Costa Ravagnani

### **Procurador-Chefe**

Walter de Agra Junior

### **Economista-Chefe**

Guilherme Mendes Resende

### **Diretora de Administração e Planejamento**

Mariana Boabaid Dalcanale Rosa

## **Ficha Técnica**

### **Coordenação, Redação e Revisão**

Mariana Boabaid Dalcanale Rosa

Aline Mirilli Mac Cord

### **Diagramação**

Assessoria de Comunicação Social  
– ASCOM

### **Colaboradores**

Alexandre Kalil Pires

Cristina Pinheiro Castilho Portela

Evandro Macedo

Juliana Somogyi Cavalcante

Felipe Mundim

Luana Santana

Nayara Kazeoka Zago

Patricia Alessandra Morita Sakowski

Paulo Eduardo Silva de Oliveira

Ricardo Dias Resende

Taynara Alessandra Dantas da Silva

Tomás de Siervi Barcellos

# Índice

1.	Sumário Executivo .....	4
2.	Quadro Sintético da Proposta .....	5
3.	Contexto.....	6
4.	Por que é necessário implementar a ANPD .....	6
	A. Dar eficácia à LGPD .....	7
	B. Assegurar a segurança jurídica .....	7
	C. Possibilitar a inserção brasileira no comércio internacional de economia digital....	8
	D. Adequar o Brasil à nova era da informação.....	8
5.	O Cade como solução .....	9
	A. O Cade já dispõe do essencial recomendado pela OCDE .....	9
	B. O Cade já dispõe do essencial recomendado pela GDPR .....	10
	C. Alinhamento das políticas públicas de concorrência e de proteção de dados.....	10
	D. Facilidade e rapidez na implementação da autoridade .....	12
6.	Cade: Autarquia independente e referência internacional .....	13
	A. Cooperação Institucional.....	15
	B. Cooperação Internacional .....	16
	C. Adesão do Brasil como Membro Associado de Comitê de Concorrência da OCDE	18
	D. Reconhecimento Internacional.....	18
7.	Sinergia entre competências de Defesa da Concorrência e Proteção de Dados .....	19
8.	Defesa da Concorrência e Proteção de Dados no mundo .....	25
	A. Aplicação da legislação sobre proteção de dados nos EUA.....	26
	B. Investigações na Austrália .....	29
	C. Cooperação internacional aplicada a concorrência e proteção de dados .....	29
9.	Economia prevista com a proposta: R\$ 108 Milhões .....	30
	A. Compartilhando a estrutura do Cade.....	32
	B. Recursos Humanos: Poder de Requisição .....	35
	C. Facilidade de contratação de especialistas via Prodoc (Pnud) .....	35
	D. Aceleração da curva de aprendizado organizacional .....	36
10.	Passo a passo para implementação da proposta .....	39
	A. Ajustes Legais.....	40
	B. Adequação do Cade para incorporar a Proteção de Dados.....	40
	C. Plano de Implementação.....	41
	D. Janeiro de 2021: Política de Proteção de Dados em execução .....	42
11.	Para saber mais .....	43

## 1. Sumário Executivo

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais <sup>1</sup>(LGPD) afeta empresas de tecnologia e todas as entidades públicas ou privadas que trabalham com dados, de forma a estabelecer garantias e instrumentos para proteger os dados pessoais e a privacidade dos cidadãos. Contudo, essas garantias até o momento não são efetivas.

A LGPD dispõe sobre o estabelecimento de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados para o Brasil (ANPD), responsável pela interpretação, aplicação e execução de sanções por descumprimento da legislação. Em razão disso, tal autoridade será central para a efetividade da lei, tanto na proteção de dados pessoais e da privacidade, quanto na promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico e da inovação.

A inoperância da ANPD impede a regulamentação, a fiscalização e a aplicação da lei, prejudicando os cidadãos e os setores produtivos, gerando insegurança jurídica e afetando o ambiente de negócios no país.

Seguindo as recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e as melhores práticas internacionais, uma Autoridade de Proteção de Dados precisa ter *expertise*, estrutura, recursos, orçamento e autonomia institucional adequados para poder exercer suas responsabilidades.

O presente estudo propõe que a responsabilidade pela execução da política pública de proteção de dados seja incorporada ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Dessa forma, a autoridade estaria operacional em tempo recorde, pois, com o mínimo de investimento, seria aproveitada toda a estrutura e capacidades acumuladas pelo Cade ao longo dos anos, não apenas compartilhando as áreas transversais de gestão como também as boas práticas já estabelecidas na autarquia na condução da política pública concorrencial.

O Cade pode assumir de forma rápida e econômica essa função, com a independência e a imparcialidade que a OCDE recomenda. Além disso, verifica-se que das 24 competências propostas para a autoridade de proteção de dados, 23 já são desempenhadas para a defesa da concorrência pelo Cade, de forma que as capacidades instaladas poderiam ser apenas ampliadas para abarcar também os objetivos da proteção de dados. A economia e os benefícios da proposta são descritos ao longo deste documento.

---

<sup>1</sup> Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, modificada pela Lei nº 13.853, de 2019.

## 2. Quadro Sintético da Proposta

# Autoridade de Defesa da Concorrência e de Proteção de Dados

**Objetivo final:**  
Duas políticas autônomas integradas na mesma autarquia



**Início da integração:**  
Setembro 2020

**Custo total para Política de Proteção de Dados incorporada ao Cade:**  
R\$ 17 milhões

**Recursos disponíveis**

- Orçamento atual
- Prodoc (PNUD)
- Fundo de Direitos Difusos (FDD)



**Economia prevista:**  
R\$ 108 milhões



**Entrega final:**  
Janeiro 2021

**Custo estimado para implementação da ANPD fora do Cade:**  
R\$ 125 milhões

### PROBLEMAS A RESOLVER

- Ineficácia da norma
- Insegurança Jurídica
- Perdas no comércio internacional
- Atrasos à entrada do Brasil na OCDE
- Anacronismo do país diante da Era da Informação

### BENEFÍCIOS

- Economia de recursos públicos
- Solução fácil e rápida
- Cade já está adequado aos padrões da OCDE e GDPR
- Cade já contempla um Tribunal que julga processos administrativos punitivos

### FORÇA DE TRABALHO

- Poder de requisição de servidores
- Instrumento de contratação de especialistas via cooperação internacional com o PNUD (Prodoc)
- Aproveitamento de toda a área meio já instalada no Cade
- Aproveitamento de especialistas já em exercício no Cade, com conhecimento para atuar na área de Proteção de Dados
- 36 Cargos já previstos para a ANPD

### INFRAESTRUTURA OPERACIONAL

- Cade é modelo de gestão, alinhado com todas as políticas do ME para a inovação e melhor aproveitamento dos recursos (TransformaGov, e outras)
- Estrutura do Cade já está pronta para que servidores possam atuar remotamente sem prejuízo de produtividade.
- Facilidade para estender a estrutura de TI para novos usuários
- Integração com estrutura existentes (imóvel sede, TI, RH, Orçamento e Logística, Processual)

### PRINCIPAIS SINERGIAS

- ✓ Independência administrativa
- ✓ Ausência de subordinação hierárquica
- ✓ Competência para julgamento de processos administrativos sancionadores
- ✓ Estabilidade dos dirigentes, com mandato fixo
- ✓ Autonomia orçamentária
- ✓ Menores custos de implementação
- ✓ Cade já tem expertise em 23 das 24 competências previstas na ANPD
- ✓ Curva de aprendizagem rápida

### 3. Contexto

A Lei Geral de Proteção de Dados, prevista para entrar em vigor em agosto de 2020, está prestes a ser adiada em razão da pendência de implementação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. O modelo proposto pela Lei nº 13.853, de 2019, que estabelece que a ANPD constituirá órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, tem sido alvo de críticas por especialistas da área, uma vez que a Autoridade deveria ser um órgão de Estado, e não de Governo.

Desde 2018, quando da edição da LGPD, o Cade tem sido buscado como referência para estruturar a LGPD, dado o sucesso da implementação da Lei nº 12.529, de 2011.

Nesse contexto, surgiu a oportunidade de discutir a proposta de ampliação das competências do Cade para abarcar também a política de Proteção de Dados Pessoais.

### 4. Por que é necessário implementar a ANPD

A LGPD dispõe sobre o estabelecimento de uma autoridade de proteção de dados para o Brasil, responsável pela interpretação, aplicação e execução de sanções por descumprimento da legislação. Em razão disso, tal autoridade será central para a efetividade da lei, tanto na proteção de dados pessoais e da privacidade, quanto na promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico e da inovação.

Inicialmente, a *vacatio legis* da LGPD estava prevista para encerrar no próximo dia 14 de agosto de 2020. Porém, a Medida Provisória nº 959 prorrogou o início da vigência da lei para 03 de maio de 2021. Em caso de não aprovação ou caducidade dessa medida provisória, a data de vigência da LGPD voltará a ser 14 de agosto de 2020. Uma vez que a LGPD inclui muitas disposições que requerem interpretação, orientação e ações adicionais pela autoridade que executará a política pública de proteção de dados, as organizações dependem da efetivação dessa autoridade antes de que possam efetivamente adequar-se à lei.

A autoridade precisa ter *expertise* em proteção de dados, tecnologia da informação e ciência de dados. Além disso, requer estrutura, recursos, orçamento e autonomia institucional adequados para poder exercer suas responsabilidades. Tal *expertise* e estrutura

são essenciais para que o Estado brasileiro responda às expectativas e necessidades dos cidadãos brasileiros e das instituições regulamentadas pela LGPD.

Devido ao modelo adotado, claramente aderente ao modelo de trabalho adotado pelo Cade, este documento propõe que a responsabilidade pela execução da política pública de proteção de dados seja incorporada pela autarquia. Dessa forma, a autoridade estaria operacional em tempo recorde, pois, com o mínimo de investimento, seria aproveitada toda a estrutura e *expertise* acumuladas pelo Cade ao longo dos anos, não apenas compartilhando as áreas transversais de gestão como também recebendo reforço do Departamento de Estudos Econômicos já estabelecido e bem estruturado na autarquia.

#### **A. Dar eficácia à LGPD**

A aprovação da Lei nº 13.709, de 2018, colocou o Brasil, em termos de norma geral, no mesmo patamar normativo da União Europeia, que é referência internacional nesse tema. Todavia, com a não implementação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a lei não tem como ter eficácia.

O principal desafio dentro do prazo (até 14 de agosto de 2020) é a constituição da autoridade que irá aplicar a LGPD, sem a qual é impossível dar eficácia às suas normas, consistência hermenêutica e segurança jurídica na sua aplicação. Nesta direção, é fundamental que a autoridade esteja amparada no tripé: independência, poder sancionatório e *expertise*.

#### **B. Assegurar a segurança jurídica**

A implementação da autoridade nacional de proteção de dados é igualmente importante para o setor privado, pois sua ausência empurra toda a resolução de conflitos para a via judicial. A autoridade tende a manter padrões persistentes de aplicação da lei de maneira uniforme, centralizando a interpretação da lei e reduzindo a insegurança jurídica para empresas e cidadãos. Além disso, a Autoridade será responsável por regulamentar a lei brasileira de proteção de dados, elaborando normas e regulamentos e estabelecendo parâmetros para a sua aplicação de acordo com características de cada setor e considerando diferentes impactos conforme o tamanho da empresa e ramo de atividade.

### **C. Possibilitar a inserção brasileira no comércio internacional de economia digital**

O comércio internacional apresenta como requisito concreto para a proteção de dados a existência de uma autoridade nacional de proteção de dados independente para que empresas ou órgãos brasileiros possam participar dos fluxos internacionais de dados referentes à economia da informação e aos mercados digitais. Como exemplo, o estabelecimento de uma Autoridade independente para a proteção de dados pelo Japão propiciou o acordo entre a União Europeia e o Japão, consolidando, assim, a maior área de livre fluxo de dados do mundo. Por esse acordo, empresas japonesas têm acesso facilitado a um mercado de mais de quinhentos milhões de consumidores.

A implementação da autoridade de proteção de dados é peça indispensável para que o Brasil obtenha a adequação europeia, garantindo o livre fluxo de dados pessoais entre o Brasil e os países do bloco europeu.

### **D. Adequar o Brasil à nova era da informação**

A relevância da atuação internacional das autoridades nacionais de proteção de dados é tão grande que uma das prioridades da agência do Reino Unido é “Manter e desenvolver influência dentro da comunidade reguladora global dos direitos da informação”, e, da autoridade da França, a “Promoção da diplomacia de dados”.

Nesse ponto é importante destacar que mesmo para Autoridades de proteção de dados com mais de uma década de atuação e referências internacionais sobre o tema - caso do Reino Unido e da França -, esses problemas estão na ordem do dia, como bem demonstram suas diretrizes estratégicas.

No Reino Unido duas prioridades espelham diretamente essas preocupações:

1. Aumentar a confiança do público em como os dados são usados e disponibilizados.
2. Melhorar os padrões da prática de direitos de informação por meio de envolvimento e influência claros, inspiradores e direcionados.

No caso francês, as questões digitais da vida cotidiana são prioridades para o período 2019-2021:

1. Facilitando o processamento de encaminhamentos de particulares;
2. Diversificando publicações destinadas a particulares;



3. Proporcionando maior clareza nas normas;

4. Aumentando o foco no cotidiano digital em todas as ações da *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés* (CNIL).

No caso francês o detalhamento do objetivo estratégico é bastante esclarecedor:

*“Fazer com que a voz do CNIL seja ouvida internacionalmente, alcançando além do próprio coletivo europeu, o CNIL continuará tendo peso a nível internacional, pois nos próximos anos verão os principais balanços geopolíticos de privacidade de dados entrarem em jogo. Na medida de seus recursos, a CNIL deve, portanto, desenvolver novos meios de transmitir e alavancar influência nesse nível com outras autoridades públicas, em particular a diplomacia francesa e outras redes (“Francofonia” ou rede de língua francesa, por exemplo), sobre questões jurídicas e assuntos técnicos de grande importância estratégica”.*

Portanto, podemos ver que a demora na implementação da Autoridade de dados no Brasil tem riscos geopolíticos não desprezíveis.

## **5. O Cade como solução**

Diante das dificuldades de se estabelecer a ANPD, surge a alternativa de ampliar as competências do Cade

A economia digital já é uma realidade no mundo e quanto mais lenta for a conectividade do Brasil com a arquitetura normativa internacional, maiores serão os impactos negativos para o país. A ausência de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados prejudica a inserção do Brasil na OCDE, que exige regras de proteção de dados pessoais para os países-membro.

### **A. O Cade já dispõe do essencial recomendado pela OCDE**

O Cade poderia assumir essa função com os recursos, a *expertise* e a imparcialidade que a OCDE exige. Segundo o *Guideline* da OCDE de 1988 (revisado em 2013), os requisitos para implementação nacional estão no item 19, em especial, na letra c:

*“c) establish and maintain privacy enforcement authorities with the governance, resources and technical expertise necessary to exercise their powers effectively and to make decisions on an objective, impartial and consistent basis”.*

Dessa forma, para fazer parte da OCDE, é necessário cumprir com as normas da organização no tocante à proteção da privacidade e fluxos transfronteiriços de dados pessoais.

### **B. O Cade já dispõe do essencial recomendado pela GDPR**

O Regulamento Geral Europeu sobre a Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation* – GDPR) estabelece uma autoridade independente, autônoma e com corpo técnico qualificado para que a regulação ocorra de forma a proteger o cidadão. A autoridade deve ter a função de monitorar atores públicos e privados, e, portanto, deve estar protegida contra intervenções.

O GDPR exige que a autoridade responsável pela proteção de dados no Brasil seja autônoma e independente para que o país seja reconhecido no modelo de tratamento de dados pessoais estabelecido na Europa. Tal reconhecimento já foi dado à Argentina e ao Uruguai, e o Brasil está ainda pendente nessa implementação.

A independência da autoridade deve ser observada em aspectos como estrutura, exercício de funções e poderes da autoridade, pontos importantes na implementação da autoridade responsável pela política de proteção de dados. Além disso, é necessário que disponha de poder para gerir os próprios recursos humanos, técnicos, financeiros e de infraestrutura sem ser controlada por outro órgão, e seu conselho seja estabelecido por mandato e possua poderes investigativos, corretivos e consultivos. Assim, a autoridade precisa garantir sua independência e imparcialidade.

### **C. Alinhamento das políticas públicas de concorrência e de proteção de dados**

Unificando no Cade os temas de proteção de dados e defesa da concorrência, evitam-se conflitos de entendimento ou orientações contraditórias para o mercado. Alguns conflitos potenciais precisam ser tratados de forma cuidadosa uma vez que a proteção de dados tutela os direitos à privacidade e à intimidade, mas não deve prejudicar a livre iniciativa e a defesa da concorrência ao potencialmente criar barreiras à entrada em mercados dependentes de acesso a dados pessoais que sejam insuperáveis aos pequenos agentes econômicos.

A LGPD e a Lei da Concorrência têm em comum os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor.

## Sobreposição entre concorrência, proteção de dados e defesa do consumidor



Fonte: ACCC, 2019.

As transformações nos hábitos de consumo e nas tecnologias acessíveis às empresas dos mais variados setores econômicos têm colocado os dados dos consumidores no centro das atenções empresariais. Estes efeitos não se restringem a este ou aquele setor econômico e podem criar vantagens competitivas ou o desenvolvimento de novos produtos em áreas tão diferentes quanto a agricultura de precisão ou a publicidade inteligente (*targeted advertising*). Por isso, o acesso a dados pode se transformar em barreira à entrada para novas firmas em um determinado mercado e se torna uma das principais áreas pelas quais as empresas concorrem na economia digital.

O acesso aos dados, portanto, pode ser uma vantagem competitiva ao gerar redução de custos por meio de economias de escala ou em razão de outros fatores, como permitir uma melhor avaliação de risco ou a elaboração de melhores produtos a consumidores específicos. Outra barreira derivada do acesso a dados pessoais pode ser o aumento do custo de transação para que o consumidor possa mudar de ofertante de serviço (efeito *lock in*), gerando desincentivos à competição por qualidade ou preço. A terceira barreira são os efeitos de rede, típicos das plataformas digitais, que tornam um serviço mais interessante na medida em que ele é mais usado. Em todos esses exemplos, a capacidade de coleta e

processamento de dados dos usuários, se concentrados em poucos agentes de mercado, poderão causar desequilíbrios na concorrência.

Neste novo setor da economia, crescem formas de competição baseadas na diversidade de modelos de negócio e foco na experiência do consumidor que levam ao fenômeno em que se concorre por outros elementos que não estão restritos ao preço dos serviços ofertados. Desta maneira, a própria privacidade pode ser um dos pontos pelos quais as firmas podem competir. Empresas podem competir para ofertar melhores termos de privacidade aos consumidores em relação a seus competidores. Contudo, consumidores têm ideias vastamente diferentes sobre como ou quando eles desejam que seus dados sejam usados.<sup>2</sup>

Neste sentido, a legislação de proteção de dados pessoais também é responsável por promover a competição em setores dinâmicos da economia. Mas esta legislação também pode limitar a concorrência, caso não seja acompanhada de um plano de mitigação dos riscos expostos. Por exemplo, a falta de um marco normativo completo pode causar maiores custos para *compliance*, aumentar as provisões para contingências legais, etc. Por esta razão o ambiente concorrencial brasileiro pode se beneficiar de uma intensa e íntima inter-relação entre a concorrência e a regulação da proteção de dados, garantindo que ambos caminhem em consonância.

#### **D. Facilidade e rapidez na implementação da autoridade**

Uma vez que se aproveite a estrutura do Cade, conforme demonstrado adiante, não apenas o prazo de vigência da lei será obedecido, mas o país também terá a oportunidade de exercer protagonismo na América Latina, influenciando positivamente a agenda de proteção de dados pessoais, e dar um caminho para países em desenvolvimento implementarem suas políticas de forma efetiva. Uma coordenação bem-sucedida dessas políticas públicas afetará positivamente o ambiente de negócios, a segurança jurídica, o bem-estar dos consumidores.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.competitionchronicle.com/2019/07/interaction-between-privacy-and-competition-law-in-a-digital-economy/>>.

## 6. Cade: Autarquia independente e referência internacional

O Cade é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, cuja missão é **zelar pela livre concorrência no mercado** e exercer as atribuições dadas pela Lei nº 12.529, de 2011.

O Cade é a entidade responsável, no âmbito do Poder Executivo, não só por **investigar e decidir**, em última instância, **sobre a matéria concorrencial**, como também por **fomentar e por disseminar a cultura da livre concorrência**.

O Cade, no âmbito de suas competências institucionais, tem as atribuições de analisar e aprovar ou não os atos de concentração de poder econômico, investigar condutas prejudiciais à livre concorrência e, se for o caso, aplicar punições aos infratores, bem como de disseminar a cultura da livre concorrência.

Para a geração desses resultados positivos para a sociedade, o Cade possui três funções:

### > PREVENTIVA OU DE CONTROLE DE ESTRUTURAS:

analisar e decidir sobre atos de concentração econômica entre empresas, incluindo, entre outros, aquisições, incorporações, fusões e contratos associativos.

01

### > REPRESSIVA OU DE CONTROLE DE CONDUTAS:

investigar e julgar condutas nocivas à livre concorrência.

02

### > EDUCATIVA OU DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA:

Entre outros, instruir o público em geral sobre as diversas condutas que possam prejudicar a livre concorrência; atuar junto a entidades públicas para que a concorrência seja estimulada e não prejudicada; incentivar e estimular estudos e pesquisas acadêmicas; realizar ou apoiar cursos, palestras, seminários e eventos; e editar publicações, como a Revista de Defesa da Concorrência e cartilhas.

03

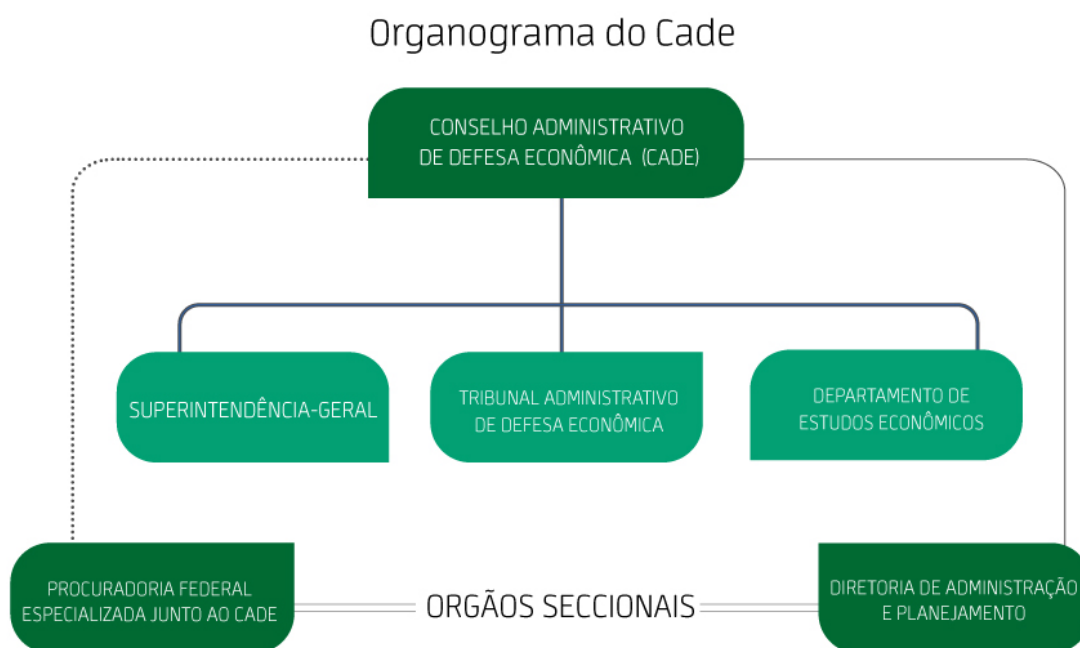
Fonte: Relatório de Gestão Cade 2019

A estrutura de Governança do Cade, prevista na Lei da Concorrência, estabelece que o Cade é constituído pelo Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, pela Superintendência-Geral e pelo Departamento de Estudos Econômicos.

O Tribunal Administrativo, órgão julgante, tem como membros um Presidente e seis Conselheiros. A Superintendência-Geral tem em sua estrutura um Superintendente-Geral e dois Superintendentes-Adjuntos. O Presidente, os Conselheiros e o Superintendente-Geral são escolhidos dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal. Possuem mandato e independência funcional.

Ademais, o art. 20 da Lei 12.529, de 2011, prevê expressamente a atuação do Ministério Público Federal (MPF) perante o Cade para emitir parecer nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica. Trata-se de um diferencial do Cade, visto que o mesmo não ocorre em nenhuma outra Autarquia. O MPF junto ao Cade atua como fiscal da Lei, com participação efetiva e independente, sendo “uma voz independente dentro da agência, representando o interesse público”<sup>3</sup>.

O diagrama abaixo apresenta o organograma do Cade:



**Fonte: Relatório de Gestão Cade 2019**

Além dos órgãos previstos em sua estrutura regimental, o Cade conta com Auditoria Interna, Corregedoria, Ouvidoria, Comitês e Comissões relacionados a diversas matérias, como ilustra o diagrama abaixo:

---

<sup>3</sup> Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Lei e Política da Concorrência no Brasil - Uma Revisão pelos Pares. 2010. p. 43. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/45154401.pdf>>. Acesso em: 29/07/2020.



Fonte: Relatório de Gestão Cade 2019

## A. Cooperação Institucional

O órgão antitruste brasileiro tem se empenhado para atingir a excelência institucional na defesa da concorrência de forma cada vez mais articulada e integrada com diversas organizações nacionais e estrangeiras

- **Ministérios Públicos:** o Cade alcançou marca histórica de acordos de cooperação com Ministérios Públicos. As cooperações têm como objetivo ampliar a comunicação para garantir maior eficiência e agilidade nas ações de prevenção e repressão às práticas de cartel e outras infrações à ordem econômica. Pelos acordos, as entidades se comprometem a compartilhar informações, conhecimentos, dados e documentos para promover de forma coordenada atividades relacionadas ao combate de ilícitos concorrenciais.
- **Órgãos de controle:** além de fortalecer a cooperação com órgãos de controle estaduais, o Cade intensificou a articulação com o Tribunal de Contas da União por meio de atividades conjuntas voltadas à detecção de práticas anticompetitivas em licitações públicas no âmbito do acordo de cooperação celebrado em dezembro de 2018.
- **Agências Reguladoras:** por meio de acordos de cooperação, é possível a troca de documentos, informações e ferramentas tecnológicas, realização de reuniões,

encontros, *workshops*, visitas técnicas e capacitação de servidores com o objetivo de aperfeiçoar a atuação conjunta entre o Cade e agências reguladoras no monitoramento e na fiscalização dos mercados regulados, a fim de promover a defesa da livre concorrência nesses setores econômicos.

- **Sociedade Civil Organizada:** transparência e diálogo com a sociedade são algumas das principais preocupações do Cade. Destacam-se parcerias visando a realização bilateral de estudos, pesquisas e publicações resultantes do intercâmbio de conhecimento das partes e acordos que estabelecem mecanismos de comunicação efetiva e permanente visando aprimorar os serviços públicos ofertados eletronicamente pela autarquia. São exemplos de entidades com quem o Cade mantém Acordo de Cooperação Técnica: Comitê Brasileiro da Câmara de Comércio Internacional (ICC Brasil), Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, Conselho Federal da Ordem dos Advogados, Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, do Distrito Federal e Minas Gerais.

## **B. Cooperação Internacional**

- Fóruns internacionais: O Cade tem papel de relevo nos seguintes fóruns:
  - ***International Competition Network (ICN)***, rede global de defesa da concorrência criada com a finalidade de promover e divulgar entre seus membros as melhores práticas contra abusos de poder econômico. Em 2020, o Cade passou a ser responsável por co-liderar o *Merger Working Group (MWG)* da ICN pelo triênio 2020/2023, juntamente com as autoridades da Espanha e Reino Unido.
  - **Grupos de Trabalho do BRICS** - o Cade participa ativamente de três grupos de trabalho das Autoridades da Concorrência do BRICS: o de **economia digital** (*Working Group for Research on the Competition Issues in the Digital Markets*), que lidera juntamente com a Rússia; o do **setor automotivo** e o do **mercado farmacêutico**. Em 2019, o Cade organizou a conferência *Internacional Designing Antitrust for the Digital Era*, com objetivo de promover o debate sobre tópicos de economia digital e concorrência, além de publicar o relatório *BRICS in the Digital*



*Economy: Competition Policy in Practice*, que apresenta uma visão geral das políticas de concorrência e sua aplicação em mercados digitais pelos países do BRICS.

- **OCDE** - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.
- **UNCTAD** - Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – *United Nations Conference on Trade And Development*; *Compal - Competencia y Proteccion al Consumidor en America Latina*; *Alianza Estrategica Latinoamericana*; e Acordo de Defesa da Concorrência do Mercosul;

Apresenta-se a seguir quadro síntese da participação do Cade em fóruns internacionais:

<b>ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE)</b>	
✓	COMITÊ DE CONCORRÊNCIA.
✓	GRUPO DE TRABALHO SOBRE CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO (WP2).
✓	GRUPO DE TRABALHO SOBRE COOPERAÇÃO E ENFORCEMENT (WP3).
✓	FÓRUM GLOBAL SOBRE CONCORRÊNCIA.
<b>INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK (ICN)</b>	
✓	MEMBRO DO <i>STEERING GROUP</i> DESDE 2005.
✓	<i>CO-CHAIR</i> DO <i>CARTEL WORKING GROUP</i> (MANDATO 2017-2020).
<b>CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO (UNCTAD)</b>	
✓	GRUPO INTERGOVERNAMENTAL DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICA E LEGISLAÇÃO CONCORRENCIAL.
✓	CONFERÊNCIA DE REVISÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONCORRÊNCIA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.
<b>BRICS</b>	
✓	COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE ECONOMIA DIGITAL, JUNTAMENTE COM A AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA DA RÚSSIA.
✓	MEMBRO DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE O SETOR AUTOMOTIVO.
✓	MEMBRO DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE O MERCADO FARMACÊUTICO.

Fonte: Relatório de Gestão Cade 2019

• **Autoridades Concorrenciais Estrangeiras:** Além da cooperação internacional com os organismos multilaterais citados acima, o Cade possui diversos Memorandos de Entendimentos e Convênios de Cooperação bilaterais que contemplam: a) iniciativas de troca de informações com outras autoridades da concorrência e organizações internacionais em *benchmarking* e análises de casos, como Estados Unidos, União Europeia, África do Sul, Chile, México, Argentina; b) acordos firmados com outras autoridades da concorrência e entidades internacionais para viabilizar projetos de cooperação internacional, c) participação de servidores de autoridades da concorrência em programas de intercâmbio interinstitucional.

### C. Adesão do Brasil como Membro Associado de Comitê de Concorrência da OCDE

Em 2019, o Cade alcançou um feito histórico: o Brasil foi aceito como membro associado do Comitê de Concorrência da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Por meio de ação coordenada com o Ministério das Relações Exteriores, o Cade formalizou o pedido durante o Fórum Global sobre o tema realizado pela entidade naquele ano, em Paris, na França.

Após receber sinalização positiva da OCDE com relação à solicitação, o Cade passou em 2018 por um processo de *peer review* (revisão por pares) que abrangeu avaliação ampla e minuciosa da política e legislação concorrencial brasileiras e sua adequação aos padrões definidos pela organização. Como resultado da avaliação, a OCDE produziu relatório intitulado “Competition Law and Policy in Brazil”, por meio do qual considerou o Cade uma das entidades públicas mais eficientes do país. Essa aceitação é um reconhecimento pelos países membros da OCDE dos notáveis progressos em matéria antitruste realizados pelo Cade nos últimos anos e do alinhamento da atuação da autoridade brasileira com os melhores padrões internacionais de políticas públicas.

### D. Reconhecimento Internacional

O Cade é reconhecido como uma das dez agências antitruste mais eficientes do mundo, conforme avaliação feita pela revista britânica *Global Competition Review (GCR)*, especializada em política de concorrência e regulação, que pelo **sétimo ano consecutivo** avaliou o Cade com **quatro estrelas** no *ranking* realizado anualmente.

Ao analisar o trabalho realizado por agências de todo o mundo, a publicação ressaltou que o Cade se mantém como uma das principais autoridades da concorrência na América Latina.

### Ranking GCR, 2019.

Agency	Star Rating
<b>ELITE</b>	
France's Competition Authority	★★★★★
Germany's Federal Cartel Office	★★★★★
US Federal Trade Commission	★★★★★
<b>VERY GOOD</b>	
Australia's Competition and Consumer Commission	★★★★☆
European Commission's Directorate General for Competition	★★★★☆
Japan's Fair Trade Commission	★★★★☆
Korea's Fair Trade Commission	★★★★☆
US Department of Justice	★★★★☆
Brazil's Administrative Council for Economic Defence	★★★★
United Kingdom's Competition and Markets Authority	★★★★

Fonte: GCR, 2019

O Cade já venceu por quatro vezes o prêmio de “Melhor Agência das Américas” na premiação anual organizada pela Revista. Além disso, pelo trabalho desempenhado em 2019, o Cade está entre as três autoridades finalistas para o prêmio de Melhor Agência em âmbito mundial, cujo resultado será revelado em outubro de 2020.

## 7. Sinergia entre competências de Defesa da Concorrência e Proteção de Dados

Dentre as possibilidades para a constituição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, entendemos que deva ser considerada a possibilidade de incorporação das suas funções pelo Cade. Alguns elementos nos levam a propor essa alternativa:

1. O Cade já tem todas as prerrogativas de independência previstas na LGPD, tendo sido equiparado às Agências Reguladoras pela Lei das Agências;

2. Ao contrário das Agências, o Cade não tem foco setorial, atuando de maneira transversal sobre a economia e trata, assim como a proteção de dados, da proteção a um direito difuso (defesa da concorrência);

3. As Autoridades de dados de outros países são no geral pequenas. A da França, com um modelo semelhante ao do Brasil, tem 200 servidores. Como existe um custo fixo elevado para fazer uma organização funcionar (instalações, recursos humanos de suporte, sistemas informatizados, procuradoria, relações institucionais, ouvidoria, comunicação social, etc.), faz mais sentido agregar essa função a outra com a qual tenha sinergias.

Analisando as competências da autoridade brasileira de proteção de dados, percebemos que das 24 competências, 23 já são desempenhadas para a defesa da concorrência pelo Cade, de forma que a *expertise* e os processos de trabalho para desempenhá-las já estão estabelecidos e poderiam ser apenas ampliados para abarcar também aos objetivos da proteção de dados.

<b>Art. 55-J. Compete à ANPD: <u>(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)</u></b>	
Competência	Sinergia com o Cade
I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação	O Cade zela por um direito difuso, como a proteção de dados pessoais, num padrão reconhecido internacionalmente.
II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei	O Cade já tem longa experiência e instrumentos internos para gerir sigilo no trato de processos administrativos. Cabe ressaltar que a qualidade no trato de informações sigilosas pelo Cade é reconhecida pela ABIN. Após auditoria feita por aquela Agência o Cade iniciou uma ampla agenda de aperfeiçoamento e seu avanço foi objeto de reconhecimento pela ABIN.
III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade	O Cade possui experiência na realização de escuta a sociedade quando da elaboração de normas. A governança em dois níveis - propositura pela Superintendência e aprovação pelo Tribunal administrativo – reforça a qualidade das propostas ao criar instâncias de maturação das ideias.
IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em	O Cade detém competência de instaurar, instruir e julgar processo administrativo para imposição de

descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso	sanções administrativas por infrações à ordem econômica, com garantia do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a separação entre instância fiscalizadora e a sancionadora existente no Cade protege os envolvidos de abusos de autoridade e garante segregação de função em instâncias decisórias. O alto grau de êxito do Cade nos tribunais quando suas decisões são contestadas é uma prova disto.
V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação	O tratamento de denúncias feito por terceiros é feito regularmente no Cade. A denúncia é feita por meio digital e o denunciante pode acompanhar sua tramitação através do SEI.
VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança	O Cade implementou cursos na Escola Virtual de Governo abertos ao público, faz regularmente seminários para disseminação da cultura da concorrência, publica manuais etc. Essa <i>expertise</i> é facilmente alocada para função de ANPD.
VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade	O Departamento de Estudos Econômicos do Cade tem ampla experiência em pesquisas nacionais e internacionais. Cabe ressaltar que esse departamento acabou de coordenar grupo de estudos dos BRICS sobre economia digital e que esse tema tem destaque na agenda futura do Cade. O Cade tem ainda capacidade para realizar eventos nacionais e internacionais de porte, e uma equipe com alto percentual de servidores falando inglês e/ou espanhol. O Cade também tem acordo com o PNUD que facilita a contratação de pessoas físicas e jurídicas para realização de estudos.
VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis	O Cade tem programa de <i>compliance</i> concorrencial e, no exercício da função educativa, já atua junto aos agentes de mercado com vistas a estimular as boas práticas de defesa da concorrência, de modo que essa

	<i>expertise</i> pode ser alocada para função de proteção de dados.
IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional	A atuação internacional o Cade é apoiada por uma Assessoria específica com competência para gerenciar a atuação em fóruns internacionais, e que foi essencial para o ingresso do Cade como membro pleno do comitê de competição da OCDE.
X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial	O Cade já atua com a premissa o respeito aos segredos comercial e industrial na defesa da concorrência e conseguirá exercer essa nova atribuição com respeito às premissas da LGDP.
XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei	O Cade tem acordos de cooperação com um amplo número de organizações públicas que envolve a troca de informações. Além disso, como parte dos processos de defesa da concorrência coleta dados específicos para o caso investigado, independentemente da existência de acordo.
XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades	É uma prática administrativa regularmente executada pelo Cade.
XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei	O Cade regularmente edita guias de orientação sobre aspectos de defesa da concorrência como diretrizes às entidades privadas. Seu processo de elaboração está consolidado e é facilmente adaptável para as funções da ANPD.
XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento	O Cade regularmente faz processos de escuta social para aprimorar seus regulamentos e procedimentos por meio de audiências e consultas públicas. A transparência de seus atos e planejamento, é um ponto forte do Cade. O planejamento estratégico e seu andamento são reportados no site, as sessões de

	<p>Julgamento são públicas e é facultado à sociedade acompanhar os processos em andamento pelo SEI. Além disso, uma produção constante de releases para imprensa mantém o público informado sobre a atuação do Cade.</p>
<p>XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas</p>	<p>É uma prática administrativa regularmente executada pelo Cade, como se percebe pelos relatórios comumente divulgados com valores aplicados e arrecadados com multas e contribuições pecuniárias.</p>
<p>XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público</p>	<p>A <i>expertise</i> do Cade em processos polêmicos como Cartéis de Combustíveis, Cartel dos Trens e Operação Lava Jato, apenas para citar 3 exemplos famosos, com alta segurança jurídica é amplamente reconhecida.</p>
<p>XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.</p>	<p>Esse tipo de procedimento é feito regularmente nos processos de abuso de posição dominante e investigações de cartel (Acordos de Leniência e Termo de Cessação de Conduta), bem como quando da aplicação de remédios estruturais ou comportamentais em atos de concentração (Acordos em Controle de Concentrações). As boas práticas do Cade nesses acordos subsidiaram a <u>Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013</u>.</p>
<p>XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei</p>	<p>No controle de concentrações, o Cade já edita normas (como o caso da Resolução de Contratos Associativos) e adota procedimentos simplificados e diferenciados quanto aos prazos (como no controle de atos de concentração, que possui rito sumário e ordinário). O Cade já atua com a preocupação de reduzir os custos de transação para os administrados, estimular a concorrência, evitar a concentração de mercados e favorecer o ambiente de negócios.</p>

<p>XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)</p>	
<p>XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;</p>	<p>O modelo de tribunal administrativo têm se mostrado extremamente apropriado para essa função, permitindo um amplo debate antes da deliberação final.</p>
<p>XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento</p>	<p>Essa prática já existe, quando o Cade identifica ilícitos fora de sua alçada e quando no julgamento de práticas de cartel determina a comunicação ao Ministério Público Federal ou ao Ministério Público Estadual para que sejam adotadas as providências adequadas na seara penal.</p>
<p>XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal</p>	<p>O Cade faz procedimentos semelhantes, em particular quando trata de cartéis de compras públicas. Além disso o Cade tem desempenhado papel relevante de advocacia da concorrência atuando junto a outros órgãos públicos e ao poder legislativo com o fito de promover a concorrência.</p>
<p>XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação</p>	<p>O Cade tem acordos de cooperação com inúmeros reguladores, podendo incorporar as finalidades da ANPD sem dificuldade.</p>
<p>XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei</p>	<p>O Cade já tem esses mecanismos implementados através de sua Ouvidoria.</p>

Fonte: DAP/Cade



## 8. Defesa da Concorrência e Proteção de Dados no mundo

Neste documento, apresentamos um *benchmarking* internacional de casos de agências antitruste que possuem competência para atuar na proteção de dados pessoais e privacidade. Além disto, destacamos as características do Cade que o qualificam para ser um ator indispensável e exercer protagonismo na agenda de proteção de dados pessoais e privacidade no Brasil.

As inovações tecnológicas têm promovido transformações importantes nos modelos de negócio. Recentemente, tem-se observado o surgimento de diversas empresas nos ramos de *fintechs*, *edtechs*, *healthtechs*, *agrotechs*, *hrtechs*, *marketplaces*, *sharing services*, etc., além do crescimento e consolidação das *big techs*. Esse ecossistema digital concretiza o uso de plataformas digitais como meio necessário para relações de consumo em mercados de dois e de múltiplos lados. É neste contexto que a coleta, armazenamento e processamento de dados tornam-se insumos valiosos para as empresas. Dessa forma, a capacidade de obtenção e de processamento de dados pessoais passa a estar relacionada com o poder de mercado das empresas, e assim gera efeitos sobre o nível de concorrência nos mercados.

*“As políticas públicas de Defesa da Concorrência, Proteção de Dados e de Defesa do Consumidor possuem interseções entre si, conforme a figura 1. Por esse motivo, diversos países decidiram aproveitar a expertise e a atuação consolidada de suas agências antitruste para que a agenda de proteção de dados e privacidade fosse implementada adequadamente. Dessa forma, a partir da incorporação da proteção de dados em suas respectivas autoridades antitruste, esses países apresentaram experiências exitosas. Pois, foi possível uma implementação ágil e efetiva, além de aproveitarem sinergias administrativa e orçamentária”.*

Alguns casos recentes<sup>4</sup> jogam luz para a íntima conexão entre a proteção de dados e a concorrência. Esses casos revelam não apenas os aspectos assinalados anteriormente quanto a existência de barreiras à entrada ou vantagens competitivas decorrentes da nova dinâmica da economia digital, mas também um novo comportamento dos agentes que se

---

4 Bureau de crédito (08700.002792/2016-47). AT&T-Time Warner (08700.001390/ 2017-14). Itaú-XP (08700.004431/2017-16). Naspers-Delivery Hero (08700.007262/2017-76). Disney-Fox (08700.004494/2018-53). ATPCO (08012.000677/1999-70). Auto Escolas (08012.011791/2010-56). Sistema de placas eletrônicas (08012.005660/2010-30). Transporte individual de passageiros (08700.008318/2016-29). Serviço de recarga de celular (08012.002812/2010-42). E-commerce (08012.010483/2011-94). Adwords (08700.005694/2013-19). Agências de viagens online (08700.005679/2016-13). Provedores de internet móvel (08700.004314/2016-71). Transporte individual de passageiros (08700.006964/2015-71).

baseiam naquelas características do novo setor para implementarem suas estratégias de atos de concentração de poder econômico (fusões e aquisições de empresas). Desta feita, faz-se necessário cada vez mais que os órgãos do governo dedicados às ambas funções regulatórias estejam na mais alta sinergia quanto aos seus atos nestes campos do direito.

O direito internacional proporciona alguns exemplos utilizados nas mais distintas jurisdições que podem auxiliar na compreensão dos desafios antepostos aos reguladores brasileiros. Nos EUA, o FTC, em sua análise do caso “Nielsen Holdings NV e Arbitron Inc”, conseguiu perceber a importância dos dados nos negócios envolvidos na transação<sup>5</sup>. O FTC determinou a execução de um remédio estrutural envolvendo os ativos de dados e foi capaz de mitigar o risco de criação de uma barreira à entrada no setor de mídia. O fato do FTC concentrar ambas as competências, de regulação da concorrência e proteção de dados, foi crucial para que a agência tivesse condições de identificar o problema e abordá-lo adequadamente.

A aquisição do LinkedIn por parte da Microsoft, em 2016, também levantou preocupações de órgãos reguladores. Foi o caso da União Europeia quando agiu para evitar possíveis consequências negativas da união dos bancos de dados pessoais constituídos por cada uma das companhias e exigiu que a “Microsoft deve tornar disponível o Microsoft Graph para terceiros Provedores de Serviços de Rede Social Profissional”<sup>6</sup>, visando eliminar eventuais barreiras à entrada que poderiam derivar da falta de acesso aos dados por parte de novos competidores.

#### **A. Aplicação da legislação sobre proteção de dados nos EUA**

Nos Estados Unidos, a legislação sobre proteção de dados está assentada numa série de leis que vêm promovendo o direito à privacidade e outros direitos digitais desde 1974. O país não possui, portanto, uma única lei que verse sobre o tema. Dado o ordenamento jurídico daquele país, há tanto leis federais quanto leis estaduais correlatas ao assunto. Mais recentemente, as leis da Califórnia, principalmente a *California Consumer Privacy Act*

---

5 Disponível em: <[https://www.nytimes.com/2013/10/01/business/media/nielsen-completes-1-26-billion-purchase-of-arbitron.html?pagewanted=all&\\_r=0](https://www.nytimes.com/2013/10/01/business/media/nielsen-completes-1-26-billion-purchase-of-arbitron.html?pagewanted=all&_r=0)>

6 Disponível em: <<https://query.prod.cms.rt.microsoft.com/cms/api/am/binary/RE1vh40>>.

(CCPA)<sup>7</sup>, alteraram o marco legal do país haja vista a importância que o estado do Vale do Silício possui nesta área. Essa lei incluiu no código civil da Califórnia um novo título (1.81.5), onde se define que: “1798.175. Este título visa **promover o direito constitucional de privacidade** e complementar as leis existentes relacionadas às informações pessoais dos consumidores [...]”. (Grifo nosso)

De forma análoga ao que é feito pelo LGPD, onde se lê,

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (grifo nosso)*

Em função das competências da *Federal Trade Commission* (FTC) estabelecidas pelo artigo 45b do *Federal Trade Commission Act*, este órgão é responsável pela regulação e garantia do direito à privacidade. O artigo 45 do mesmo dispositivo legal inclui entre as atribuições do FTC a prevenção de competição ilegítima, ou seja, a defesa da concorrência. Assim, os Estados Unidos se viram dotados de um único órgão encarregado de garantir o acesso a ambos os direitos difusos<sup>8</sup>. Este fato demonstrou-se virtuoso em casos que resultaram na identificação de problemas de privacidade e concorrência, sobretudo naqueles relacionados à economia digital, bem como a cessação das causas e imposição de multa aos atores infratores.

Como se vê nos trechos acima, da LGPD e da CCPA, a legislação de ambos os países caminha no mesmo sentido e possui o mesmo espírito. Nosso país poderia se beneficiar com a adoção de um marco regulatório similar para articular a regulação da concorrência e o direito à proteção dos dados pessoais.

Desde que a legislação de proteção de dados pessoais está em vigor nos EUA, ela gerou uma série de benefícios aos consumidores. Esses benefícios não se restringem à

---

7 Disponível em:

<[https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes\\_displayText.xhtml?division=3.&part=4.&lawCode=CIV&title=1.81.5](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?division=3.&part=4.&lawCode=CIV&title=1.81.5)>

8 No parágrafo 5o do artigo 52 da LGPD se lê: “§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995”. Este fato denota outra similaridade entre a referida agência e o Cade: a de que suas multas se destinem ao referido fundo. Ver parágrafo 3o do artigo 28 da lei 12.529/2011.

proteção de seus dados pessoais, mas se estendem para a promoção da concorrência. Isso porque criou-se um ambiente no qual as empresas competem por qualidade, oferecendo mais opções de privacidade aos consumidores que podem adequar suas escolhas de consumo às suas preferências no âmbito da proteção de dados pessoais. Além disso, o reconhecimento dos direitos do consumidor sobre os seus dados diminui as amarras que eventualmente limitam as escolhas do consumidor e as barreiras à entrada que poderiam limitar a oferta de serviço por demais competidores (efeito *lock in*).

A existência de legislações sobre proteção de dados pessoais dota os reguladores de poderes capazes de punir agentes que desrespeitem os direitos dos consumidores sobre os seus dados, bem como promove a adoção de boas práticas de gestão e processamento de dados por parte dos agentes do mercado. Elencamos abaixo alguns casos em que as autoridades competentes identificaram companhias que haviam infringido o direito dos consumidores em suas jurisdições.

A ação disciplinadora do FTC fica bem exemplificada nos quatro maiores casos de imposição de multas por infração à proteção de dados aplicadas nos Estados Unidos. Em julho de 2019 a agência antitruste dos EUA impôs ao Facebook uma multa de US\$ 5 bilhões<sup>9</sup> por violar a privacidade dos seus usuários. Esta decisão é um marco, e além da maior multa da história, o acordo impôs remédios antitrustes que exigiram do Facebook a implementação de alterações em suas políticas de privacidade, estrutura corporativa e no papel do CEO Mark Zuckerberg. Outro caso relevante foi o acordo com a Equifax, no valor de pelo menos US\$ 575 milhões<sup>10</sup>, pelo vazamento de dados de cerca de 147 milhões de clientes. Google e Youtube também foram multados pelo FTC e terão de pagar US\$ 170 milhões por desrespeitarem a legislação sobre privacidade infantil<sup>11</sup>. A empresa Uber foi multada em US\$ 148 milhões<sup>12</sup> por não haver informado aos motoristas da plataforma que suas informações haviam sido utilizadas indevidamente.

---

9 FTC v. Facebook. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/07/ftc-imposes-5-billion-penalty-sweeping-new-privacy-restrictions>>.

10 FTC, CFPB and States v. Equifax. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/07/equifax-pay-575-million-part-settlement-ftc-cfpb-states-related>>.

11 FTC and New York Attorney General v. Google and Youtube. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/09/google-youtube-will-pay-record-170-million-alleged-violations>>.

12 States vs. Uber. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2018/sep/26/uber-hack-fine-driver-data-breach>>.

## **B. Investigações na Austrália**

A autoridade antitruste australiana – *Australian Competition and Consumer Commission* (ACCC), possui competência para atuar na proteção e privacidade de dados pessoais, além de promover a defesa da concorrência. Em 2017, o governo australiano anunciou o direito de dados do consumidor – *Consumer Data Right* (CDR), cujo objetivo é oferecer aos consumidores maior acesso e controle sobre seus dados. Nesse sentido, a ACCC foi dotada de novas funções.

Como principal regulador do CDR, a ACCC recebeu várias novas funções, incluindo:

- Regular o CDR;
- Credenciamento de potenciais destinatários de dados;
- Estabelecimento e manutenção de um registro de pessoas credenciadas;
- Monitorar a conformidade e tomar medidas coercitivas;
- Recomendar futuros setores aos quais o CDR deve aplicar; e
- Comunicar e educar os consumidores e outras partes interessadas sobre seus direitos e obrigações nos termos do CDR.

A ACCC conduziu investigações sobre a conduta do Google de coleta de dados de localização, a sua política de privacidade e o nível de divulgação sobre alterações subsequentes. Também estão sob investigação da agência australiana a natureza dos serviços do Facebook e o escopo dos termos e condições de uso que permitiam o compartilhamento de dados de usuários da plataforma com terceiros. Além disso, estão sob análise os termos de uso e as políticas de privacidade usadas pelo Facebook que podem conter termos contratuais injustos<sup>13</sup>.

## **C. Cooperação internacional aplicada a concorrência e proteção de dados**

A declaração conjunta do G7<sup>14</sup> sobre concorrência e economia digital expressa a importância de se promover mais cooperação internacional e convergência na aplicação das leis de concorrência, devido à natureza sem fronteiras da economia digital, a partir das

---

13 Digital Platforms Inquiry – Final Report, 2019.

14 Disponível em: <[https://www.ftc.gov/system/files/attachments/press-releases/ftc-chairman-supports-common-understanding-g7-competition-authorities-competition-digital-economy/g7\\_common\\_understanding\\_7-5-19.pdf](https://www.ftc.gov/system/files/attachments/press-releases/ftc-chairman-supports-common-understanding-g7-competition-authorities-competition-digital-economy/g7_common_understanding_7-5-19.pdf)>

organizações internacionais e fóruns multilaterais existentes. As cooperações entre autoridades tornam-se importantes e devem ser incentivadas, haja vista o impacto que a regulação voltada a endereçar questões da economia digital (por exemplo, a proteção ao consumidor, aos dados ou à privacidade) tem para a concorrência.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que o Cade já tem forte agenda de cooperação internacional e tem se antecipado no debate sobre a economia digital, como demonstrado no item 6.B deste Relatório.

## 9. Economia prevista com a proposta: R\$ 108 Milhões

A economia prevista de R\$ 108 milhões compara o custo de instalação e manutenção da ANPD do “zero” com a alternativa de ampliação das competências do Cade, com o correspondente aporte de recursos humanos e orçamentários para cumprimento da nova missão institucional.

Custos	Custos de implementação da ANPD Isoladamente	Custos de implementação se incorporado ao Cade
Instalação	R\$ 42.000.000,00	R\$ 3.000.000,00
Pessoal	R\$ 51.744.363,02	R\$ 3.578.789,23
Custos administrativos	R\$ 30.795.143,02	R\$ 10.308.052,92
Total	R\$ 124.539.506,04	R\$ 16.886.842,15

Fonte: DAP/Cade

Para o cálculo da estimativa, foi realizada a coleta dos dados orçamentários aprovados na LOA 2020, bem como o número de servidores das Agências Reguladoras, apresentados na coluna “Quantidade de Pessoas” do Painel da Transparência<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Portal da Transparência. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/orgao?ordenarPor=orgaoExercicioSIAPE&direcao=asc>. Consultado em 31/07/2020.

### Levantamento dos custos das Agências Reguladoras Brasileiras

Agência	Servidores	LOA 2020 Pessoal (R\$)	Custo por servidor (R\$)	LOA 2020 Total (R\$)	Custo total por servidor (R\$)	Média por servidor	Mediana por servidor	Média Total LoA por servidor	Mediana LoA por servidor
ANATEL	1415	368.049.445,00	260.105,61	581.161.033,00	410.714,51	R\$ 258.721,82	R\$ 266.390,34	R\$ 622.697,53	R\$ 413.383,83
ANP	805	214.444.220,00	266.390,34	389.080.804,00	483.330,19				
ANEEL	653	181.411.928,00	277.813,06	1.268.706.478,00	1.942.888,94				
ANM	1035	238.674.448,00	230.603,33	328.451.494,00	317.344,44				
ANVISA	1663	546.596.280,00	328.680,87	771.347.571,00	463.828,97				
ANS	749	174.530.112,00	233.017,51	309.624.490,00	413.383,83				
ANNT	1152	242.364.338,00	210.385,71	621.093.818,00	539.143,94				
ANTAQ	388	108.134.071,00	278.696,06	157.566.435,00	406.099,06				
ANAC	1380	368.106.826,00	266.744,08	523.437.675,00	379.302,66				
ANA	342	94.491.512,00	276.290,97	408.873.212,00	1.195.535,71				
ANCINE	399	86.667.762,00	217.212,44	118.942.133,00	298.100,58				

Fonte: Painel da Transparência

A partir disso, foi obtida a média e a mediana dos custos com pessoal e dos custos total previstos na LOA 2020 (Despesas Obrigatórias + Despesas Discricionárias).

O estudo das Autoridades de Proteção de Dados europeias demonstrou que a menor agência é a francesa, contando com 200 servidores. Atualmente, a menor agência reguladora brasileira é a Agência Nacional de Águas – ANA, com 342 pessoas.

Para formação de uma nova agência, é importante observar a necessidade de se compor a área finalística e todas as áreas de assessoramento observados os parâmetros mínimos legais de segregação de funções (Assessoria Internacional, de Comunicação, Auditoria, Corregedoria, Procuradoria Federal, Planejamento e Administração). Assim, vislumbram-se necessários no mínimo 200 servidores para a criação da ANPD. Para tanto, estimam-se os seguintes impactos orçamentários, considerando a existência de carreira própria, a exemplo das outras agências existentes:

### Simulação de Custos para implementação da ANPD

Agência	Servidores	Despesa de Pessoal (média)	Despesa de Pessoal (mediana)	LOA Total média	LOA Total mediana
<b>ANPD</b>	200	R\$ 51.744.363,02	R\$ 53.278.067,08	R\$ 124.539.506,04	R\$ 82.676.766,36

Fonte: DAP/Cade

Pode-se considerar que a despesa com pessoal para uma agência com 200 servidores próprios custaria aproximadamente R\$ 53 milhões por ano, e o orçamento anual total entre R\$ 82 e R\$ 124 milhões. Nos primeiros 5 anos de implantação, haverá necessidade de investimento em infraestrutura, devendo o patamar orçamentário começar em R\$ 124 milhões, decrescendo até R\$ 82 milhões, que seria o patamar mínimo, já que deste montante, R\$ 53 milhões referem-se tão somente a despesa de pessoal.

Note-se que se o modelo adotado não contempla carreira própria, valendo-se do instituto da requisição, ficando para a Agência apenas o ônus de pessoal referente aos cargos comissionados ali alocados, o orçamento para Folha de Pagamento ficaria reduzido para aproximadamente 1/6 do valor apresentado.

Portanto, pensando nos custos deste modelo, o orçamento estimado começaria em R\$ 79 milhões, dos quais R\$ 8 milhões seriam de despesas obrigatórias, decrescente aproximadamente a R\$ 38 milhões.

#### **A. Compartilhando a estrutura do Cade**

A atual estrutura do Cade foi concebida pelo Decreto nº 9.011, de 2017, e organizada no Regimento Interno e na Resolução Cade nº 23/2019, estando disposta conforme já descrito neste documento.

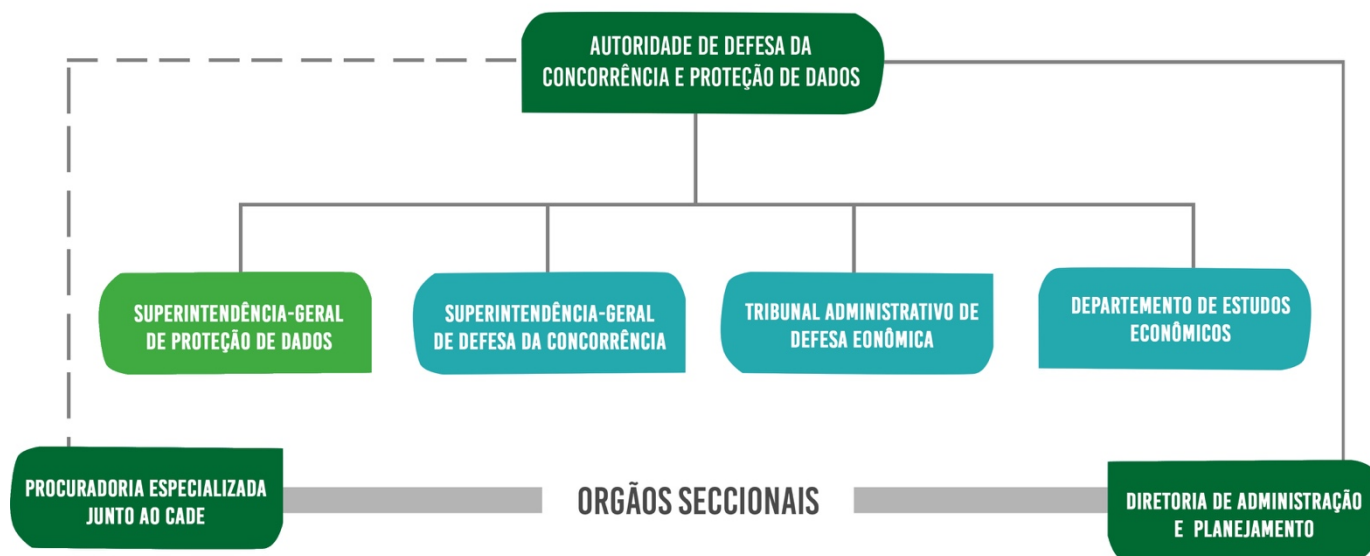
Na solução apresentada para absorção das novas competências provenientes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, propõe-se a manutenção da atual estrutura do Cade, com os ajustes a seguir elencados, proporcionando a integração entre as atuais e novas competências e aproveitando a estrutura administrativa existente na organização:

1. Incorporação ao Conselho do Tribunal Administrativo do Cade das funções previstas aos membros do Conselho Diretor da ANPD;



2. Criação de uma segunda Superintendência-Geral para tratar da matéria Proteção de Dados, com amplitude e comando semelhantes à já existente Superintendência-Geral responsável por Defesa da Concorrência; e
3. Reforço no quadro de cargos do Tribunal Administrativo e do Departamento de Estudos Econômicos.

## ORGANOGRAMA



Fonte: DAP/Cade

Para concretização dessas mudanças, considerando a necessidade de estruturação interna da segunda Superintendência-Geral e reforços na atual estrutura, dimensiona-se necessário o quantitativo de **41 (quarenta e um)** cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções Comissionadas do Poder Executivo, além de 70 (setenta) servidores técnicos, ou seja, a ampliação de aproximadamente 110 (cento e dez) pessoas na força de trabalho do Cade.

Como ponto de convergência, existem 36 (trinta e seis) cargos comissionados previstos para a ANPD que poderão ser aproveitados.

A estrutura física e de gestão do Cade poderiam ser compartilhadas, proporcionando uma racionalidade dos gastos e eficiência na implantação da política pública de proteção de dados.

Assim, sugere-se o compartilhamento do edifício sede, da infraestrutura de TI, das unidades acessórias, como por exemplo: Administração e Planejamento, Procuradoria

Federal, da Assessoria de Comunicação, da Assessoria Internacional, Auditoria, Ouvidoria, dentre outras.

O Cade conta atualmente com 260 servidores. O modelo de provimento de pessoal se dá, principalmente, por meio do instituto da requisição. Para o compartilhamento das atividades e implementação da proteção de dados, estima-se a necessidade de reforço da equipe com 80 novos servidores inicialmente, totalizando 340 servidores, com os seguintes impactos orçamentários estimados:

#### Impacto orçamentário estimado para implementação da proposta

Unidade	Servidores	LOA 2020 Custeio e Investimento	LOA 2020 Pessoal	LOA 2020 Total
<b>Total Cade Loa 2020</b>	260	R\$ 43.251.172,00	R\$ 11.631.065,00	R\$ 54.882.237,00
<b>Per capita</b>	260	R\$ 166.350,66	R\$ 44.734,87	R\$ 211.085,53
<b>Total Cade + PD</b>	340	R\$ 56.559.224,92	R\$ 15.209.854,23	R\$ 71.769.079,15

Fonte: DAP/Cade

Assim, com a mesma metodologia de cálculo proposta para a formação da nova Agência, o patamar orçamentário da Autarquia passaria de R\$ 54,8 milhões para R\$ 71,7 milhões, um acréscimo aproximado de R\$ 16,8 milhões, dos quais R\$ 4 milhões referem-se apenas a despesas obrigatórias de pessoal.

No entanto, é sabido que os custos fixos e variáveis impactam nessa estimativa e, para aprimoramento da métrica, propomos que o valor final do impacto orçamentário seja estimado com exclusão do contrato de aluguel do prédio, cujo valor não seria alterado pela incorporação da nova atividade e acréscimo de pessoas, representando hoje o maior custo fixo da Autarquia.

Assim, numa composição de cálculo *per capita*, excluídos R\$ 7,5 milhões referentes ao custo fixo de locação do edifício, temos que o valor final para incorporação da atividade de proteção de dados pelo Cade seria de R\$ 66 milhões, dos quais aproximadamente R\$ 15 milhões referem-se a despesa de pessoal.

## **B. Recursos Humanos: Poder de Requisição**

A prerrogativa de requisitar servidores foi concedida ao Cade pelo art. 122 da Lei nº 12.529, de 2011. Esse instituto, previsto também no Decreto nº 9.144, de 2017, é ato irrecusável que implica na transferência do local de exercício do agente público sem alteração da lotação no órgão de origem, sem prejuízo da remuneração e independente de cargo em comissão ou de função de confiança.

No contexto de restrição fiscal e de inviabilidade de realização de novos concursos públicos, torna-se factível a estratégia de compor o novo quadro técnico para a execução da política de proteção de dados por meio da requisição de servidores de outros órgãos.

Aliado à estratégia anterior, contando com a colaboração do Ministério da Economia, é possível a movimentação de servidores e empregados públicos para o Cade por meio da Portaria nº 282/2020/ME, dispensada a proporcionalidade prevista no normativo por estarem presentes os seguintes requisitos: interesse público, projeto prioritário do governo federal e compromisso do Cade em selecionar servidores com conhecimentos e competências para a melhor e mais eficiente execução das atividades.

## **C. Facilidade de contratação de especialistas via Prodoc (Pnud)**

O Cade tem um acordo de cooperação técnica internacional com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) denominado Projeto BRA/18/016: “Efetividade e Escala da Política Pública de Defesa da Concorrência ampliadas”, com vigência de 01/12/2018 até 31/12/2022.

O Projeto BRA/18/016 tem o objetivo de desenvolver e fortalecer o Cade na execução da política pública de defesa da concorrência com vistas a atingir um grau superior na excelência dos seus serviços prestados.

O Projeto finalizou o ano de 2019 com 13 contratos de consultoria em execução e 32 produtos entregues.

**Execução do PRODOC BRA/18/016: “Efetividade e Escala da Política Pública de Defesa da  
Concorrência ampliadas”**

Total de consultorias contratadas em 2019	Total de produtos entregues em 2019	Total de consultorias contratadas em 2020	Total de produtos entregues em 2020	Total de consultorias em execução (Agosto/2020)
13	32	4	33	8

Fonte: DAP/Cade

Em julho de 2020, na esfera do Projeto BRA/18/016, o Cade iniciou processo seletivo para a contratação de consultoria técnica para a elaboração de estudos sobre concorrência e proteção de dados. Assim, **inicia agosto de 2020 já com a perspectiva de contar com especialistas sobre o tema, independentemente da aprovação da presente proposta, tendo em vista as sinergias entre as políticas públicas** já explanadas nos itens acima.

O Projeto BRA/18/016 tem duração de 49 meses, sendo apenas 20 meses já executados, ou seja, 40% do prazo estipulado. Evidencia-se que o Projeto tem condições de aumentar a capacidade de contratação de consultorias à medida que as áreas demandantes do Cade solicitem apoio para as suas necessidades de trabalho, sendo possível efetuar aportes de recursos e revisões substantivas para que possa atender a política pública de proteção de dados, ampliando as capacidades do Cade dentro do prazo esperado para a implementação da proposta em tela.

#### **D. Aceleração da curva de aprendizado organizacional**

É fato conhecido que quando uma organização é criada, por mais e melhores recursos que sejam alocados (orçamento, RH, poderes institucionais), ela leva de 4 a 5 anos para operar adequadamente. Isso ocorre porque a organização precisa construir sua cultura em várias dimensões: de valores, técnica, operacional, estratégica, governança e governabilidade.

Valores representam um conjunto de ideias que motivam servidores e a direção para realizarem suas missões. Aqui não se trata do que é escrito num quadro, elaborado como parte de um exercício de planejamento estratégico, mas da forma como os indivíduos e equipes efetivamente agem em decorrência de um propósito comum.

Quando uma organização é criada do zero, é natural que ocorram atritos decorrentes de visões diferentes sobre as mais diversas questões, em particular sobre prioridades, interpretações legais e objetivos organizacionais. Com a interação diária, consensos vão se formando, em maior ou menor grau, e aumentando a produtividade organizacional.

A cultura técnica é decorrente das necessidades de *expertise* do trabalho indispensáveis às diversas atividades da organização: administrativas, relações institucionais (comunicação com a sociedade, imprensa, partes interessadas e sistema político) e da *expertise* fim da organização. Uma organização madura e inovadora como o Cade tem os dois primeiros pilares consolidados e capacidade de incorporar novas funções promovendo sinergia com as atuais.

A dimensão operacional é manifestada nos diversos processos em que as atividades se encadeiam para entregar os serviços da organização à sociedade, sendo a maneira objetiva de como o aprendizado organizacional consolida o saber fazer. Está muito vinculada à busca da eficiência e eficácia.

A dimensão estratégica está intimamente ligada à busca da efetividade. Implica numa leitura das demandas sociais e em transformá-las em projetos e processos que visem atendê-las, bem como numa capacidade de autocrítica da organização e capacidade de escuta social, práticas que não são triviais.

Realizar a estratégia depende de governança e governabilidade: governança para instrumentalizar o foco da organização na busca dos resultados estratégicos e governabilidade para obter os recursos necessários à sua implementação no meio externo (orçamento, autonomia de ação, inserção social e política, recursos humanos, cooperação técnica nacional e internacional, acesso a tecnologias, etc.).

Os inúmeros reconhecimentos obtidos pelo Cade por sua excelência mostram que, para absorver a função de Autoridade Nacional de Proteção de Dados, apenas a dimensão técnica específica ainda não é totalmente disponível.

Evidentemente, a nova função mexe com a organização. Tendo como referência a criação do novo Cade após a Lei nº 12.529/2011, e o conjunto de inovações tecnológicas e institucionais implementadas desde então, é razoável avaliar que **a incorporação das funções de Autoridade Nacional de Proteção de Dados pelo Cade representa uma**

**economia de 2 a 3 anos no tempo para que sejam desempenhadas de forma madura, alinhada com as melhores práticas internacionais.**

## 10. Passo a passo para implementação da proposta



Caso a presente proposta seja aprovada no âmbito do Poder Executivo, apresentem-se a seguir as principais etapas necessárias para sua implementação.

#### **A. Ajustes Legais**

Tendo em vista o novo arranjo institucional proposto, verifica-se a necessidade de ajuste em disposições previstas tanto na LGDP como na Lei da Concorrência. Sugere-se a elaboração da redação do texto da reforma de modo colaborativo, envolvendo representantes do Cade, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Economia e da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

As alterações a serem propostas visarão viabilizar a incorporação das competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no Cade, bem como equipar os ritos administrativos, as prerrogativas do proposto Superintendente-Geral de Proteção de Dados e ajustar as competências do Tribunal, da Procuradoria Federal Especializada e do Departamento de Estudos Econômicos.

Adicionalmente, deverão ser suprimidos dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que fiquem disfuncionais, bem como alterados dispositivos da Lei nº 12.529, de 2011, de forma a adequar a legislação do Cade ao padrão das agências reguladoras.

#### **B. Adequação do Cade para incorporar a Proteção de Dados**

Essa etapa engloba providências que dependem de outros órgãos para que as competências da ANPD sejam absorvidas pelo Cade, tais como:

**Nova estrutura:** definir os cargos de direção, assessoramento e chefia que serão alocados no Cade para estruturar a política de proteção de dados e aprovar o novo arranjo institucional, por meio da edição de novo Decreto de Estrutura;

**Orçamento:** ajustar o patamar orçamentário do Cade para 2021 e, a depender do cronograma de implementação, suplementar o orçamento de 2020;

**Pessoal:** aprovar o dimensionamento de pessoal e definir o instituto que será utilizado para alocação de servidores (movimentação ou requisição), com apoio da Presidência da República.



Sugere-se que tais providências sejam incorporadas ao Plano de Gestão Estratégica e Transformação Institucional (PGT), celebrado entre o Cade, Seges/ME e SEME/SGPR.

### **C. Plano de Implementação**

Espelhando a experiência bem-sucedida do Cade na implementação da Lei nº 12.529/2011, a Autarquia tem capacidade de incorporar e implementar a política pública de proteção de dados de forma ágil e efetiva.

Serão constituídos 5 grupos de trabalho com os seguintes enfoques:

**Comunicação:** definir estratégias e conduzir ações de comunicação com a sociedade, empresas, governo, comunidade internacional antitruste e comunidade internacional de proteção de dados, além de ações de comunicação interna, atentando para ações de sedimentação da cultura organizacional do Cade;

**Agenda normativa:** promover os ajustes no Regimento Interno e demais normas internas do Cade, bem como mapear as primeiras normas a serem editadas e ajustadas sobre proteção de dados;

**Novos Processos de Trabalho:** definir os novos processos de trabalho e preparar os sistemas de informação que suportarão a política de proteção de dados;

**Novas capacidades:** mapear as competências essenciais a serem adquiridas para a condução da política pública de proteção de dados, definir a estratégia de composição da equipe (movimentações internas, recrutamento, processo seletivo) e a estratégia de capacitação, inclusive utilizando os mecanismos previstos no projeto de Cooperação Técnica (PRODOC) com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud); e

**Instalações Físicas:** planejar e executar as aquisições necessárias para promover as mudanças no *layout* da sede do Cade e equipar as novas unidades, privilegiando o compartilhamento de espaços.

Por ser uma entidade colegiada e de estrutura enxuta, a governança do processo de mudança é um fator crítico de sucesso. O Plano será acompanhado pela Presidência do Cade, com assessoramento pela Divisão de Planejamento e Projetos, e cada um dos 5 grupos será patrocinado por um membro da alta direção do Cade. Os grupos serão compostos por

servidores das áreas técnica e terão como líderes servidores sêniores, com experiência nas temáticas envolvidas e em projetos de mudança institucional. O andamento dos trabalhos será reportado periodicamente ao Comitê de Governança e Gestão de Riscos do Cade.

Paralelamente, é fundamental preparar o Cade para participar do Programa de Gestão, nos termos da IN Seges nº 65, de 30 de julho de 2020, definindo as atividades que possam ser adequadamente executadas de forma remota na modalidade de teletrabalho. Isto possibilitará a incorporação das novas competências e a ampliação do quadro de servidores sem a necessidade de mudança para uma sede maior. Essa ação será conduzida pela Diretoria de Administração e Planejamento do Cade.

O contexto da pandemia da Covid-19 também precisa ser considerado, pois amplifica os desafios de gestão, comunicação e engajamento das partes interessadas. Assim, caso a presente proposta avance sem que a crise sanitária tenha sido superada, o Cade adotará estratégias específicas para esse contexto, como audiências públicas virtuais, vídeos institucionais, intensificação da comunicação com as partes interessadas, dentre outras que se façam necessárias.

#### **D. Janeiro de 2021: Política de Proteção de Dados em execução**

Notadamente, as etapas 1 e 2 elencadas acima fogem à governabilidade do Cade. O prazo para que o Cade passe a atuar como Autoridade Nacional de Proteção de Dados dependerá de uma série de fatores, dentre eles a articulação com o Poder Legislativo.

No que concerne à etapa 3, estima-se que o prazo de 4 meses seja suficiente para empreender as ações essenciais. O referido prazo foi estimado com base na experiência prévia de implementação da Nova Lei da Concorrência, levando-se em consideração também os ganhos de eficiência da presente proposta.

Desse modo, seria **possível viabilizar a implementação da LGPD pelo Cade a partir de janeiro de 2021**, desde que a presente proposta seja aprovada no decorrer do mês de agosto de 2020, e que os atores externos ao Cade envolvidos na etapa 2 cooperem para viabilizar a reestruturação do Cade tempestivamente.

## 11. Para saber mais

Relatório de Gestão do Cade 2019. Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/2019/RelatorioGeral\\_COMPLETO\\_12DEMAIO.pdf](http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/2019/RelatorioGeral_COMPLETO_12DEMAIO.pdf)> Acesso em: 27.09.2020.

OECD Peer Reviews of Competition Law and Policy: Brazil 2019. Disponível em <<http://www.oecd.org/daf/competition/oecd-peer-reviews-of-competition-law-and-policy-brazil-2019.htm>> Acesso em: 27.09.2020.

National Data Protection Authorities. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item\\_id=612080](http://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=612080)> Acesso em: 26.09.2020.

ACCC (2019). Digital Platforms Inquiry: Final Report. Australian Competition and Consumer Commission. Disponível em: <<https://www.accc.gov.au/system/files/Digital%20platforms%20inquiry%20-%20final%20report.pdf>> Acesso em: 26.09.2020.

What are Data Protection Authorities (DPAs)? Disponível em: <[https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-are-data-protection-authorities-dpas\\_en](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-are-data-protection-authorities-dpas_en)> Acesso em: 26.09.2020.

Ronaldo Lemos. Começa uma nova era para o tratamento de dados no Brasil. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/07/comeca-uma-nova-era-para-o-tratamento-de-dados-no-brasil.shtml>> Acesso em: 26.09.2020.

Carlos Affonso Souza. Entenda os vetos do Presidente na Lei de Proteção de Dados. Disponível em: <<https://tecfrent.blogosfera.uol.com.br/2018/08/14/entenda-os-vetos-do-presidente-na-lei-de-protecao-de-dados/>> Acesso em: 26.09.2020.

Chiara de Teffé, Eduardo Magrani e Mario Viola. 5 pontos sobre a importância de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <[https://medium.com/@ITSriodejaneiro/5-pontos-sobre-a-import%C3%A2ncia-de-uma-autoridade-nacional-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-4cf8137cf59e?fbclid=IwAR3Mnzj\\_FaXRq-l1P4yEleMtqhGlafbqQWs7YWM6msYrXLftETUVrvZ1OA](https://medium.com/@ITSriodejaneiro/5-pontos-sobre-a-import%C3%A2ncia-de-uma-autoridade-nacional-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-4cf8137cf59e?fbclid=IwAR3Mnzj_FaXRq-l1P4yEleMtqhGlafbqQWs7YWM6msYrXLftETUVrvZ1OA)> Acesso em: 26.09.2020.

Chiara Spadaccini de Teffé e Ana Lara Mangeth. Lei de Dados Pessoais precisa de uma Autoridade independente. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/lei-de-dados-pessoais-precisa-de-uma-autoridade-independente-34137c7bbc64>> Acesso em: 26.09.2020.

Danilo Doneda. O que está em jogo com a nova Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-esta-em-jogo-com-a-nova-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-13082018>> Acesso em: 26.09.2020.



Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte – SEPN, Entrequadra 515,  
Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano - 70770-504 - Brasília/DF

[www.cade.gov.br](http://www.cade.gov.br)

Contato: (61) 3221-8551

E-mail: [cade@cade.gov.br](mailto:cade@cade.gov.br)